



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.699 - SP (2013/0396741-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUAREZ MOREIRA FREIRES

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO - APELAÇÃO - DEFENSOR CONSTITUÍDO - PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTIMAÇÃO - ART. 370, CAPUT E § 1º, DO CPP - NÃO OBSERVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - NULIDADE DO JULGAMENTO - *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 370, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, o Defensor constituído deve ser intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o **advogado ora impetrante foi constituído pelo paciente para o patrocínio de sua defesa em 15.9.2011. No entanto, a intimação da pauta da sessão de julgamento da apelação somente foi publicada em 16.8.2012, constando o nome do antigo patrono.**

4. Não cumprida a obrigatoriedade de intimação do novo patrono constituído pelo paciente - em órgão indicado para a publicação de atos judiciais -, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, e ausente comprovação de sua intimação pessoal, configurado está o constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja anulado o julgamento da Apelação n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0012418-86.2008.8.26.0196, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser outro realizado, com a observância da devida e prévia intimação do novo patrono constituído pelo paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.699 - SP (2013/0396741-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JUAREZ MOREIRA FREIRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JUAREZ MOREIRA FREIRES, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso de Apelação n. 0012418-86.2008.8.26.0196. O julgado restou assim ementado:

ROUBO. Absolvição. Ausência de dolo. Não configurado. Palavra da vítima reforçada pelo encontro da res furtiva em poder do apelante, bem como pelo fato relatado pelo policial ouvido quanto a outros boletins de ocorrência lançados utilizando-se o réu do mesmo modus operandi.

Desclassificação para apropriação de coisa achada. Afastada. Descrição dos fatos que no máximo se inclinaria a coisa esquecida que não se inclui no tipo penal. RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 40).

O impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência de intimação para a sessão que julgou a apelação da defesa.

Para tanto, lembra que, após a interposição do aludido recurso, foi constituído como único defensor, havendo o instrumento procuratório sido juntado aos autos no dia 6.9.2011. Na mesma oportunidade, foi solicitado, à Corte de origem, que todas as intimações referentes ao recurso lhe fossem endereçadas, sob pena de nulidade.

Ocorre que, consoante segue relatando, não obstante estivesse regularmente constituído, não foi intimado para comparecer à sessão de julgamento, pois a pauta foi publicada sem que constasse seu nome, mas apenas o do defensor dativo anterior. Desse modo, a apelação foi julgada e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito transitou em julgado em 18.10.2012, de modo que o paciente tomou conhecimento do resultado tão somente quando intimado para comparecer à audiência de advertência, realizada em 23.9.2013.

Sustenta, assim, que houve grave prejuízo à defesa, porquanto o então defensor dativo não impugnou o acórdão, "mesmo diante dos gritantes erros materiais em desfavor do réu" (fl. 4).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do julgamento proferido na Apelação n. 0012418-86.2008.8.26.0196 e, no mérito, a declaração de nulidade do acórdão *a quo*, com a realização de novo julgamento.

A liminar foi, por mim, deferida, nos termos da decisão de fls. 273/275.

Informações prestadas às fls. 390/331.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 279/281, manifestou-se pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.699 - SP (2013/0396741-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO - APELAÇÃO - DEFENSOR CONSTITUÍDO - PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTIMAÇÃO - ART. 370, CAPUT E § 1º, DO CPP - NÃO OBSERVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - NULIDADE DO JULGAMENTO - *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 370, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, o Defensor constituído deve ser intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o **advogado ora impetrante foi constituído pelo paciente para o patrocínio de sua defesa em 15.9.2011. No entanto, a intimação da pauta da sessão de julgamento da apelação somente foi publicada em 16.8.2012, constando o nome do antigo patrono.**

4. Não cumprida a obrigatoriedade de intimação do novo patrono constituído pelo paciente - em órgão indicado para a publicação de atos judiciais -, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, e ausente comprovação de sua intimação pessoal, configurado está o constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja anulado o julgamento da Apelação n. 0012418-86.2008.8.26.0196, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser outro realizado, com a observância da devida e prévia intimação do novo patrono constituído pelo paciente.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

O artigo 370, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe expressamente como deve se dar a intimação do advogado constituído, *verbis*:

"Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, o que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado."

Assim, este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o Defensor constituído deve ser intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

No caso dos autos, verifico que o **advogado Marcelo Vieira Ferreira Sobrinho, ora impetrante, foi constituído pelo paciente para o patrocínio de sua defesa em 15.9.2011**. É o que se constata da petição de fl. 234, acompanhada do instrumento procuratório (fl. 235), documentos protocolados no TJSP, devidamente acostados aos autos - conforme certidão de fl. 233 - e conclusos ao Desembargador relator, nos termos da movimentação de fl. 236.

No entanto, a intimação da pauta da sessão de julgamento da apelação somente foi publicada em 16.8.2012, constando o nome do antigo patrono (Dr. Lossandro Justino dos Santos) - fls. 239 e 241 -, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, não há comprovação de que o Defensor constituído pelo paciente haja sido pessoalmente intimado da pauta da sessão de julgamento da Apelação n. 0012418-86.2008.8.26.0196 - o que excluiria a necessidade da intimação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, conforme dispõe o § 3º do art. 370 do Código de Processo Penal. Logo, é evidente constrangimento ilegal ao paciente, por ofensa à ampla defesa.

Sobre o tema é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO RECURSO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONTRATADOS PELOS PACIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

(...)

(HC n. 203.369/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T, DJe 24.4.2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Ocorre nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado constituído não foi intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação (Precedentes).

2. Na hipótese dos autos, constou da publicação no órgão oficial o nome de advogado que não mais representava o réu.

3. A anulação do julgamento do recurso de apelação por falta de intimação do patrono da causa para a sessão de julgamento não tem o condão, por si só, de revogar a prisão preventiva anteriormente decretada.

4. Writ concedido em parte, apenas para anular o julgamento do recurso de apelação criminal n. ° 14.569/TO e demais atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais posteriores, devendo outro acórdão ser proferido com a prévia intimação do defensor constituído pelo réu da nova data designada para o julgamento do apelo."

(HC n. 245.488/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 10/5/2013) - Destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÃO ANTERIOR PREJUDICIAL ACOLHIDA. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

2. Na hipótese dos autos, houve o acolhimento de questão preliminar trazida pelo impetrante, concernente à ausência de intimação do advogado constituído pelo ora paciente, uma vez que, homologada a renúncia do patrono anterior, as publicações da pauta de julgamento do recurso de apelação, bem como do acórdão tirado do mesmo julgamento, fizeram constar o nome do antigo procurador da parte, inviabilizando, assim, o exercício da ampla defesa.

3. Concedida a ordem de habeas corpus para que o recurso de apelação defensivo seja novamente julgado, agora com a devida intimação da representação do recorrente, as demais questões de mérito versadas naquele recurso encontram-se amplamente devolvidas ao Tribunal a quo, que poderá decidir como entender de direito, até mesmo no sentido pretendido pela defesa.

4. A declaração de nulidade do julgamento do recurso de apelação possui relação de prejudicialidade com as questões de mérito propostas na impetração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl-HC 212.126/PI, Rel. Min. Og Fernandes, 6T, DJe 12/3/2013) - Destaquei.

Nas informações prestadas, às fls. 290/331, o próprio Tribunal local afirma que o ora paciente constituiu novo patrono, o Dr. Marcelo Vieira Ferreira Sobrinho, mas quem foi efetivamente intimado da pauta de julgamento foi o Dr. Lossandro Justino dos Santos, por publicação disponibilizada no DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico do 16.8.2012.

Por essas razões, como não cumprida a obrigatoriedade de intimação do novo patrono constituído pelo paciente - em órgão indicado para a publicação de atos judiciais -, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, e ausente comprovação de sua intimação pessoal, configurado está o constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, para que seja anulado o julgamento da Apelação n. 0012418-86.2008.8.26.0196, efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser outro realizado, com a observância da devida e prévia intimação do patrono constituído pelo paciente, Dr. **Marcelo Vieira Ferreira Sobrinho**, inscrito na OAB/SP n. 146.569.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396741-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.699 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124188620088260196 124188620088260196 5992008 990101004348

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **JUAREZ MOREIRA FREIRES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.